



**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Gabinete Civil da Governadoria**  
**Superintendência de Legislação.**

LEI Nº 10.871, DE 07 DE JULHO DE 1989.

- Revogada pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005, exceto o art. 29

- Vide as Leis nºs 11.022, de 16-11-1989 , 13.217, de 29-12-1997 e 13.395 de 14-12-1998 .

~~Introduz alterações na Lei nº 10.462, de 22 de fevereiro de 1988, com modificações posteriores, e dá outras providências.~~

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS** decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Os dispositivos da Lei nº 10.462, de 22 de fevereiro de 1988, adiante enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 6º** .....

**XI** Progressão Horizontal—A passagem do funcionário de uma referência para a imediatamente superior da classe a que pertence;

**XIV** Serviço Público—O prestado à administração direta e indireta do Estado de Goiás e dos seus municípios.

**Art. 8º** Os servidores dos órgãos referidos no art. 1º e os colocados à disposição do Poder Judiciário até 31 de agosto de 1989, que sejam estáveis, efetivos ou concursados, serão enquadrados no Quadro Permanente de que trata o art. 3º, inciso I.....

**§ 1º** Os servidores à disposição, que não satisfazem os requisitos de estabilidade, efetividade ou concurso, serão situados no Quadro Suplementar, mediante enquadramento nas classes que o compõem, de acordo com a sua qualificação pessoal, segundo critérios a serem estabelecidos pelo Tribunal de Justiça.

**§ 2º** Além da condição prevista no "caput" deste artigo, o candidato ao enquadramento deverá satisfazer, simultaneamente, as seguintes exigências:

I—atender aos requisitos de provimento do cargo;

II—optar, explicitamente e por escrito, pelo regime estatutário, caso seja de outro regime;

III—sendo o servidor colocado à disposição, apresentar requerimento de enquadramento dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de 1º de julho de 1989.

**§ 3º** Para os fins deste enquadramento, exigir-se-á dos candidatos aos cargos de Técnico Judiciário nível de escolaridade superior, em qualquer área, observando-se que, em relação aos bacharéis em Direito, a classe inicial será a 9 (nove), contando até 10 (dez) anos de serviço público.

- Alterado pela Lei nº 11.022 de 16-11-1989.

**§ 4º** O cumprimento dessas exigências será apurado pela Comissão referida no artigo anterior, que oferecerá ao Presidente do Tribunal de Justiça parecer acerca de cada interessado no enquadramento.

**Art. 9º** .....

**IV** nas categorias com cinco classes na série, serão enquadrados:

1—na classe inicial, o funcionário ou empregado que contar até 7 (sete) anos de serviço público;

2—na classe imediatamente superior, o que tiver entre 7 (sete) e 10 (dez) anos de serviço público;

3—na classe subsequente, o que contar mais de 10 (dez) e menos de 15 (quinze) anos de serviço público;

4—na classe seguinte, o que tiver mais de 15 (quinze) e menos de 20 (vinte) anos de serviço público;

5—na classe final, o que tiver 20 (vinte) ou mais anos de serviço público;

**V** nas categorias com quatro classes na série, serão enquadrados:

1—na classe inicial, o funcionário ou empregado que contar até 7 (sete) anos de serviço público;

2—na classe imediatamente superior, o que tiver entre 7 (sete) e 15 (quinze) anos de serviço público;

3—na classe subsequente, o que contar mais de 15 (quinze) e menos de 20 (vinte) anos de serviço público;

4—na classe final, o que tiver 20 (vinte) ou mais anos de serviço público;

**VI** nas categorias com três classes na série, serão enquadrados:

1—na classe inicial, o funcionário ou empregado que contar até 10 (dez) anos de serviço público;

2—na classe intermediária, o que tiver entre 10 (dez) e 15 (quinze) anos de serviço público;

3—na classe final, o que tiver 15 (quinze) ou mais anos de serviço público;

VII—nas referências de cada classe, o tempo de serviço público dos funcionários ou empregados será também considerado para efeito de enquadramento, na forma seguinte:

- 1—os que contarem até 5 (cinco) anos de serviço público, referência "A";
- 2—os que somarem entre 5 (cinco) e 10 (dez) anos de serviço público, referência "B";
- 3—os que tiverem mais de 10 (dez) e menos de 15 (quinze) anos de serviço público, referência "C";
- 4—os que somarem entre 15 (quinze) e 20 (vinte) anos de serviço público, referência "D";
- 5—os que contarem mais de 20 (vinte) anos de serviço público, referência "E".

Art. 10 .....

§ 2º—Os integrantes do Quadro Suplementar não sofrerão alteração em sua situação funcional anterior, sendo lhes, porém, atribuída remuneração igual à da Referência Base da Categoria do Quadro Permanente, compatível com a sua qualificação funcional.

Art. 11—Terão direito aos novos vencimentos:

I—os funcionários do Quadro Permanente que preencherem, desde logo, os requisitos previstos no arts. 8º e 9º e os ocupantes de cargos em comissão, juízes municipais (em disponibilidade) e os serventuários da justiça, a partir de 1º de junho de 1989;

II—os que vierem a preencher aqueles requisitos posteriormente, até a data para conclusão do enquadramento, a partir do dia em que os completarem;

III—os servidores à disposição do Poder Judiciário, da data de manifestação da opção.

Art. 29—Além dos direitos previstos nesta lei, os integrantes do quadro permanente gozarão dos benefícios outorgados aos funcionários pela legislação estatutária, concedendo-se, ainda, ao servidor do Poder Judiciário, exceto os magistrados, Gratificação de Nível Superior no valor de 20% (vinte por cento) e Gratificação Judiciária, de até 80% (oitenta por cento), todas calculadas sobre o respectivo vencimento ou salário-base, sob regulamentação do Tribunal de Justiça.

- Redação dada pela Lei nº 11.022, de 16-11-1989 .

Art. 29—Além dos direitos previstos nesta lei, os integrantes do quadro permanente gozarão dos benefícios outorgados aos funcionários pela legislação estatutária, facultada a concessão ao servidor do Poder Judiciário, exceto aos magistrados e comissionados, de gratificação de nível superior, no valor de 20% (vinte por cento) e de gratificação judiciária de até 30% (trinta por cento) até o nível 5 e de 20% (vinte por cento) do nível 6 ao nível 12, todas calculadas sobre o respectivo vencimento ou salário-básico, sob regulamentação do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único—As gratificações a que se refere este artigo são extensivas, observados os mesmos critérios e percentuais, aos Serventuários da Justiça remunerados pelos cofres públicos e aos escriventes oficializados.

- Redação dada pela Lei nº 11.022, de 16-11-1989 .

Parágrafo único—As gratificações a que se refere este artigo são extensivas, observados os mesmos critérios e percentuais, aos serventuários da Justiça.

Art. 30—Os cargos em comissão de Diretor Geral da Secretaria, Secretário Geral da Presidência, Diretor Judiciário, Secretário do Tribunal Pleno, Assessor Jurídico da Presidência, Assessor Jurídico Administrativo da Presidência, Assessor Jurídico de Desembargador, Assessor Jurídico da Corregedoria, Secretário de Câmara, Secretário do Conselho da Magistratura, Assessor Jurídico Administrativo da Diretoria Geral, Assessor Jurídico Administrativo da Diretoria do Fórum de Goiânia e Inspetor de Corregedoria só poderão ser exercidos por graduados em Direito.

Art. 31—Os cargos em comissão de Diretor Administrativo, Diretor do Centro de Recursos Humanos, Diretor Financeiro, Diretor do Centro de Processamento de Dados, Diretor de Apoio à Corregedoria e Diretor do Departamento de Assistência Médico-Social só poderão ser exercidos por diplomados em cursos de nível superior.

Art. 32—Os ocupantes de cargos efetivos de Secretário de Câmara Isolada e Secretário do Conselho da Magistratura, em exercício na data de 1º de julho de 1989, poderão optar entre manter a atual situação funcional no Quadro Suplementar, com vencimento correspondente ao nível DAS. 101.3, do Anexo I, ou obter enquadramento, de acordo com a sua qualificação pessoal, na forma legal estabelecida, assegurada a sua lotação nas Câmaras Isoladas e no Conselho da Magistratura, respectivamente.

Art. 41—Os servidores contratados integrantes do Quadro Suplementar e das Diretorias do Fórum de todas as Comarcas do Estado terão direito à gratificação adicional por tempo de serviço, que lhes será deferida segundo as mesmas regras vigentes para a concessão da vantagem ao funcionalismo estadual."

Art. 2º—O enquadramento de que trata esta lei deverá estar concluído até o dia 31 de dezembro de 1989.

- Alterado pela Lei nº 11.022 de 16-11-1989 .

Art. 3º—Os Anexos I a VIII da Lei nº 10.462, de 22 de fevereiro de 1988, passam a ser os que acompanham esta lei.

Art. 4º—O Presidente do Tribunal de Justiça baixará as normas complementares necessárias à execução desta lei.

Art. 5º—As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias constantes do Orçamento Geral do Estado.

1988.  
~~Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário e, expressamente, o art. 28 da Lei nº 10.462, de 22 de fevereiro de~~

~~1989.~~  
~~Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com retroação de seus efeitos pecuniários a 1º de junho de~~

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 07 de julho de 1989, 101º da República.

HENRIQUE ANTÔNIO SANTILLO  
Nylson Teixeira  
Carlos Alberto Guimarães

Anexo I  
( clique aqui para visualizar )

(D.O. de 07-07-1989)

*Este texto não substitui o publicado no D.O. de 07.07.1989.*

Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Poder Judiciário Poder Legislativo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO
Categorias	Plano de cargos e carreiras Organização Judiciária